SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107812 - RJ (2025/0448399-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KLEBER JOSE SERPA PINTO MACHADO
ADVOGADOS	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ066597
		MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
		PATRICIA DE FATIMA VAN DER PUT DA SILVA - RJ175611
		BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
		NADINE VAN DER PUT DA SILVA - RJ244494
		PEDRO HENRIQUE FERREIRA FREIRE DA COSTA - RJ265072
AGRAVADO	:	RUBENS MOSQUERA MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RAQUEL MENEZES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JORGE VACITE FILHO - RJ014236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. INVENTARIANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda da segunda fase de ação de exigir contas ajuizada por espólio em face de inventariante responsável pela administração de imóveis locados pertencentes ao acervo hereditário. O recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional, julgamento fundado em premissa fática equivocada acerca da ausência de prestação de contas, violação aos arts. 489, §1º, IV e §3º, 503 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 884 do Código Civil, além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao rejeitar as alegações do

Documento eletrônico VDA57699735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 3de25a80-342f-47a8-b498-ce83d5b70c5b

recorrente; (ii) estabelecer se houve prequestionamento dos arts. 503 do CPC e 884 do CC, inclusive na modalidade ficta prevista no art. 1.025 do CPC; (iii) determinar se a revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da prestação de contas, da regularidade da perícia e dos limites da coisa julgada demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) verificar se os fundamentos do agravo interno são aptos a desconstituir a decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e consignando que o recorrente deixou de apresentar os contratos de locação indispensáveis à adequada prestação de contas.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, sendo desnecessária manifestação individualizada sobre todos os argumentos deduzidos.

5. O dever de prestar contas do inventariante foi reconhecido por decisão preclusa, tendo o Tribunal estadual concluído que a ausência de documentação apta à verificação dos valores recebidos autorizou a realização de prova pericial, nos termos do art. 550, §§5º e 6º, do CPC.

6. O inconformismo do recorrente com as conclusões do laudo pericial, desacompanhado de fundamentação técnica idônea, não autoriza a desconstituição da perícia nem a repetição da prova técnica.

7. Os arts. 503 do CPC e 884 do CC não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, mesmo após oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige a demonstração e o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC relativamente à matéria que se pretende prequestionar, circunstância não configurada no caso concreto.

9. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à prestação de contas, à regularidade da perícia, à existência de coisa julgada e aos limites da decisão preclusa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA57699735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 3de25a80-342f-47a8-b498-ce83d5b70c5b

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA57699735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2026 15:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 3de25a80-342f-47a8-b498-ce83d5b70c5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107812 - RJ (2025/0448399-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	KLEBER JOSE SERPA PINTO MACHADO
ADVOGADOS	:	RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ066597
		MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
		PATRICIA DE FATIMA VAN DER PUT DA SILVA - RJ175611
		BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
		NADINE VAN DER PUT DA SILVA - RJ244494
		PEDRO HENRIQUE FERREIRA FREIRE DA COSTA - RJ265072
AGRAVADO	:	RUBENS MOSQUERA MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RAQUEL MENEZES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JORGE VACITE FILHO - RJ014236

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. INVENTARIANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia oriunda da segunda fase de ação de exigir contas ajuizada por espólio em face de inventariante responsável pela administração de imóveis locados pertencentes ao acervo hereditário. O recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional, julgamento fundado em premissa fática equivocada acerca da ausência de prestação de contas, violação aos arts. 489, §1º, IV e §3º, 503 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 884 do Código Civil, além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação ao rejeitar as alegações do

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

recorrente; (ii) estabelecer se houve prequestionamento dos arts. 503 do CPC e 884 do CC, inclusive na modalidade ficta prevista no art. 1.025 do CPC; (iii) determinar se a revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da prestação de contas, da regularidade da perícia e dos limites da coisa julgada demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) verificar se os fundamentos do agravo interno são aptos a desconstituir a decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e consignando que o recorrente deixou de apresentar os contratos de locação indispensáveis à adequada prestação de contas.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, sendo desnecessária manifestação individualizada sobre todos os argumentos deduzidos.

5. O dever de prestar contas do inventariante foi reconhecido por decisão preclusa, tendo o Tribunal estadual concluído que a ausência de documentação apta à verificação dos valores recebidos autorizou a realização de prova pericial, nos termos do art. 550, §§5º e 6º, do CPC.

6. O inconformismo do recorrente com as conclusões do laudo pericial, desacompanhado de fundamentação técnica idônea, não autoriza a desconstituição da perícia nem a repetição da prova técnica.

7. Os arts. 503 do CPC e 884 do CC não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, mesmo após oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige a demonstração e o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC relativamente à matéria que se pretende prequestionar, circunstância não configurada no caso concreto.

9. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à prestação de contas, à regularidade da perícia, à existência de coisa julgada e aos limites da decisão preclusa demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

extensão, negar-lhe provimento, haja vista a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência dos óbices das Súmulas nº 282/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 3448-3458).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando: i) a omissão do acórdão da origem quanto a argumentos que, se considerados, seriam suficientes para a alteração das conclusões nele contidas; ii) existência do prequestionamento ficto; e iii) prescindibilidade do reexame de fatos e provas para provimento da pretensão recursal (e-STJ, fls. 3462-3490).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada pugnou pela negativa de provimento do agravo por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade (e-STJ, fls. 3495-3511).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 3450-3458):

> *[...]*
>
> *O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo, razão pela qual* ***conheço do agravo*** *e passo ao exame do recurso especial.*
>
> *No tocante à alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem incorreu em violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e § 3º, 503 e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 884 do Código Civil, entendo que* ***o recurso especial não merece prosperar.***
>
> *Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendo que não assiste razão ao recorrente.*
>
> *Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no*

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Na hipótese, conforme relatado, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de sanar omissões sobre questões relevantes ao julgamento da controvérsia, especialmente quanto à alegação de que o julgamento teria se amparado em premissa fática equivocada de inércia ou ausência de prestação de contas pelo recorrente, aplicando indevidamente o art. 550, § 5º, do CPC, quando as contas teriam sido regularmente prestadas e a perícia realizada em razão de divergência de valores.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre a questão controvertida nos termos seguintes: (e-STJ, fl. 3203-3208):

Trata-se de segunda fase de ação de exigir contas, na qual o juízo monocrático homologou a prova pericial produzida nos autos, apurando em favor do espólio autor saldo decorrente administração de bens pelo demandado no exercício do múnus da inventariança.

Inicialmente, afasta-se a de ausência prestação jurisdicional, uma vez que os embargos declaratórios não se mostram cabíveis se não houver omissão a ser suprida no julgado embargado, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Acrescente-se que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 2123204 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0051250-8), não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, se decidida, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida ao julgador, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Relativamente ao mérito, como cediço, a ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases, sendo que, na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas, ao passo que, na segunda fase, o que se analisa é a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor.

Na hipótese, o dever de prestar contas pelo demandado foi reconhecido por decisão já preclusa (índices 000249), tendo em vista o exercício da função de inventariante por ele exercida, com a administração de bens pertencentes ao acervo hereditário que integra o espólio autor, dentre eles imóveis que foram dados em locação pelo apelante, o que restou incontroverso nos autos, uma vez que, como bem pontuado pelo juiz monocrático, na sua impugnação ao laudo (índices 2.351/2.355), o réu afirma que os imóveis foram sim locados e

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

que a perícia não se utilizou dos valores constantes dos contratos de locação firmado pelo espólio e nem considerou o período pelo qual os imóveis estiveram alugados.

Com efeito, o réu recorrente foi oportunizado a juntar aos autos os contratos de locação para apuração, por meio de competente prova pericial, dos valores dos aluguéis recebidos em razão dos imóveis locados, quedando-se, contudo inerte, ou seja, não prestou as contas na forma determinada pela decisão preclusa constante dos índices 000249.

Com efeito, a ausência da prestação de contas pela parte demandada tem como consequência a homologação dos cálculos apresentados pela parte que as exige (demandante), já que não é mais lícito ao réu impugnar as contas apresentadas, podendo, ainda, o juiz determinar a realização de exame pericial, nos termos do § 5º do art. 550 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário."

In casu, diante da inércia do réu em obedecer o comando de prestação de contas, o juiz de primeiro grau determinou a realização de prova pericial, que apurou saldo em favor do espólio autor em razão das locações levadas a efeito pelo réu na condição de inventariante, conforme se observa da seguinte conclusão extraída da prova técnica:

(imagem suprimida)

Não se trata de apurar eventual prejuízo em favor do espólio, mas apenas verificar a existência ou não de saldo em razão da administração de imóveis pelo réu, cujas relações locatícias evolvendo os referidos bens restaram incontroversas nos autos.

Acrescente que os cálculos elaborados pelo perito tiveram como base o período em que o apelante exerceu o múnus da inventariança, sendo certo que, embora manifeste inconformismo quanto ao resultado da prova técnica, o recorrente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de ilidir as conclusões apresentadas pelo profissional responsável pela elaboração do laudo em questão, de forma que incide, na hipótese, o verbete sumular nº 155 desta Corte Estadual de Justiça, segundo o qual "mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição".

Assim, constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice da ação.

No que se refere à insurgência em face dos honorários periciais, verifica-se o expert se manifestou (índice 002285) informando o valor da verba pelos serviços que prestaria, sobre o que não houve insurgência das partes, o que torna a matéria preclusa neste particular, descabendo, neste momento, qualquer rediscussão, por não se tratar

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

de matéria de ordem pública, nos termos do que expressamente prevê o artigo 507 do Código de Processo Civil:

“Art. 507 - É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, majorando os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação, a ser acrescido ao já arbitrado na sentença, nos termos do § 11, do art. 85 do CPC.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: ***(i)*** *não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta de forma fundamentada a controvérsia submetida, sendo desnecessário rebater individualmente todas as alegações das partes, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça;* ***(ii)*** *a ação de exigir contas desenvolve-se em duas fases, cabendo à segunda a análise da adequação das contas e a apuração de eventual saldo credor ou devedor;* ***(iii)*** *o dever de prestar contas pelo réu, na condição de inventariante, foi reconhecido por decisão preclusa, em razão da administração de bens do espólio, inclusive imóveis locados, fato incontroverso nos autos;* ***(iv)*** *o réu deixou de juntar os documentos indispensáveis à completa verificação dos valores auferidos com as locações, notadamente os contratos correspondentes, apesar de regularmente intimado para tanto;* ***(v)*** *a ausência de documentação apta a demonstrar os valores efetivamente percebidos autoriza a apuração do saldo por meio de prova pericial, nos termos do art. 550, § 6º, do CPC;* ***(vi)*** *a prova técnica considerou o período em que o réu exerceu a inventariança e apurou saldo credor em favor do espólio, não tendo o recorrente apresentado elementos técnicos idôneos capazes de infirmar as conclusões do laudo;* ***(vii)*** *o mero inconformismo com o resultado da perícia, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua desconstituição, incidindo o verbete sumular n. 155 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e* ***(viii)*** *a insurgência quanto aos honorários periciais encontra-se preclusa, pois o valor foi previamente informado pelo expert e não houve impugnação oportuna, sendo vedada a rediscussão da matéria, nos termos do art. 507 do CPC.*

Nesse contexto, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ressalta-se, ainda, que esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Dessa forma, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficientemente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Registre-se, ainda, que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o Tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara e fundamentada, conforme sua convicção, com base nos

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

elementos de prova que entendeu pertinentes, apenas de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

*De outro lado, quanto à alegada **violação aos arts. 503 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil**, verifica-se que os referidos dispositivos legais não foram objeto de exame específico pela Corte de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, uma vez que não houve pronunciamento explícito ou implícito a respeito no julgamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração.*

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. "(AgInt no AREsp n. 2.028.291/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Sabe-se que, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, 'há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal' (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

Inexistindo debate sobre a questão pelo Tribunal de origem, aplica-se entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Tampouco há que se falar na ocorrência de prequestionamento ficto uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte," 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

existência do vício inquinado ao acórdão, que ***uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei'*** *(REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017)" (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)*

Com efeito, "Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido." (AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 476 DO CC/20 02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. É entendimento desta Corte Superior que "É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima àquela prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio" (AgInt no REsp 1.844.647/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Dessa forma, a ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca das teses relativas aos dispositivos legais indicados pela parte recorrente no ponto, bem como a inexistência de vícios no acórdão impugnado — conforme já destacado na fundamentação supra —, impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cumpre acrescentar que o Tribunal de origem — instância competente para a análise do conjunto

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

fático-probatório dos autos —, ao enfrentar questão relativa à segunda fase da ação de exigir contas, negou provimento à apelação do demandado-inventariante, ora recorrente, e manteve a sentença que homologou o laudo pericial, apurando saldo em favor do espólio, em razão da ausência de prestação de contas adequada e da inércia em juntar os contratos de locação, o que autorizou a homologação das contas conforme a perícia judicial realizada. Na hipótese, constatou-se que ao apelante, ora recorrente, foi oportunizada a juntada dos contratos de locação, o que não ocorreu na forma determinada pela decisão preclusa, atraindo a incidência do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, com a apresentação das contas pelo autor e a realização de prova técnica, consignando-se, ademais, que o inconformismo desacompanhado de fundamentação técnica não autoriza a repetição da perícia.

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria o reexame da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Com efeito, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido de que o réu/recorrente deixou de juntar os documentos indispensáveis à completa verificação dos valores auferidos com as locações, notadamente os contratos correspondentes, apesar de regularmente intimado para tanto, circunstância que autorizou a apuração do saldo por meio de prova pericial —, conforme pretendido pela parte recorrente, implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, ***conheço*** *do agravo para* ***conhecer em parte do recurso especial*** *e, nessa extensão,* ***negar-lhe provimento.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 12% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a parte agravante que houve omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem, que não examinou a tese central aduzida pela parte agravante relativa à ocorrência de julgamento amparado em premissa fática equivocada acerca da inércia ou ausência de prestação de contas pelo recorrente, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e §3º, e 1.022, II, e parágrafo segundo, II, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 3467-3478).

Ocorre, contudo, que, como assentado pela decisão agravada, o acórdão recorrido é claro e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, pelo que não merece reparo.

Na espécie, cabe repisar que "A ausência de acolhimento da pretensão da parte não implica, necessariamente, em reconhecimento de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, desde que o julgamento contemple a análise do caso concreto, decidindo suficientemente o litígio. " (EDcl nos EDcl no REsp n. 2.017.765/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não houve violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não existindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A tese de prescrição da pretensão indenizatória decorrente da conversão da obrigação de restituição do imóvel em perdas e danos (art. 499 do CPC) não foi objeto de devolução nem de apreciação pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. A alteração da linha argumentativa em sede de recurso especial, para sustentar prescrição antes não deduzida na apelação, configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.086.360/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANEJADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia com fundamentação suficiente.

5. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo (art. 7º, XXIX, da CF), sem interposição de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do tema prescricional na via do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando o recurso especial é inadmitido ou desprovido pela alínea a quanto à mesma tese jurídica.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade; não configurada, é indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

(AgInt no REsp n. 2.231.795/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. ***Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".***

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Em relação à alegada violação aos arts. 503 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, com a existência de prequestionamento ficto, em que

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC, em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar, devendo ser reconhecida a omissão por esta Corte. Não é a hipótese dos autos.

Isso porque, conforme já assentado por esta Corte de Justiça, "para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso (AgInt no AREsp n. 2.178.881/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

Assim, resta inviabilizada a verificação da alegada violação acerca do tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.228.876/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS SUSCITADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. ***O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal sob os enfoques trazidos no apelo nobre, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF, ficando inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.***

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Por fim, no que se refere à não exigência do reexame do acervo fático probatório para verificação da regularidade do decisum quanto à segunda fase da ação de exigir conta, com verificação dos limites da coisa julgada, é certo que a alteração de referidas apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, como bem articulado na decisão agravada, é certo que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a existência e os limites da coisa julgada, assim como a regularidade da prova pericial produzida no curso da ação de exigir conta, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

1. É inviável a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal indevida, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a ação de prestação de contas para exigir do banco esclarecimentos sobre os lançamentos e o saldo em conta corrente, sem pretensão revisional de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Rever as conclusões da Corte local acerca da adequação da via eleita apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3.2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Precedentes.

3.3. Infirmar as conclusões da Corte local acerca da idoneidade do laudo pericial e da inconsistência das impugnações do réu, para reconhecer a ocorrência de enriquecimento sem causa ou violação da boa-fé objetiva, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.974.641/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR EXECUTADO. ALEGADO ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. COISA JULGADA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a correção de erro material de cálculo, não impugnado no cumprimento de sentença posteriormente extinto pelo pagamento, está ou não acobertada pela coisa julgada, ou se deve ser afastada para permitir a análise do enriquecimento sem causa.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que a controvérsia relativa ao montante devido já foi analisada no âmbito do cumprimento de sentença, o qual foi julgado extinto pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, com trânsito em julgado certificado em 21/11/2023.

3. O Tribunal de origem consignou que eventual discussão acerca de excesso de execução já havia sido apreciada anteriormente, inclusive em agravo de instrumento, concluindo pela impossibilidade de rediscussão da matéria em razão da formação da coisa julgada (art. 505 do CPC).

4. Nesse contexto, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à ocorrência de coisa julgada e à impossibilidade de nova discussão sobre o valor executado, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e processuais do caso concreto, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.085.456/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 493, 502, 535 E 771, TODOS DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)

2. "A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". (REsp n. 2.176.426/GO, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025)

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

(AgInt no AREsp n. 2.875.199/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Por estas razões, no presente feito, o acolhimento da tese recursal quanto ao ponto demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57441206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/06/2026 11:30:00
Código de Controle do Documento: 0e99349f-ca2f-4745-a680-05a6e2d5f57a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.812 / RJ

Número Registro: 2025/0448399-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00494715520158190001 202524513303 494715520158190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KLEBER JOSE SERPA PINTO MACHADO
ADVOGADOS	: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ066597
	MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
	PATRICIA DE FATIMA VAN DER PUT DA SILVA - RJ175611
	BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409
	NADINE VAN DER PUT DA SILVA - RJ244494
	PEDRO HENRIQUE FERREIRA FREIRE DA COSTA - RJ265072
AGRAVADO	: RUBENS MOSQUERA MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RAQUEL MENEZES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JORGE VACITE FILHO - RJ014236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KLEBER JOSE SERPA PINTO MACHADO
ADVOGADOS	: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ066597
	MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
	PATRICIA DE FATIMA VAN DER PUT DA SILVA - RJ175611
	BEATRIZ DA SILVA MARTINHO - RJ168409

Documento eletrônico VDA57678043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: e6b82514-c68f-4e77-bff5-e950f197da7f

NADINE VAN DER PUT DA SILVA - RJ244494
PEDRO HENRIQUE FERREIRA FREIRE DA COSTA - RJ265072

AGRAVADO : RUBENS MOSQUERA MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR : RAQUEL MENEZES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO - RJ014236

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: e6b82514-c68f-4e77-bff5-e950f197da7f